

Relatores

~~1~~  
~~2~~



197-2037/47

MINISTÉRIO DO TRABALHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

767

Nº 215 / 47

Reclamante: *anonimato*

Inácio Grestes

Reclamada: *anonimato*

J. A. Refrigerifico Anglo

DISTRIBUIÇÃO

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

JUIZ RELATOR

DJALMA DE CASTILHO MAYA

4

Ilmo. Sr. Dr. Presidente da J. de C. Julgamento.

*22*  
*R. Lopes*

*a. a pauta.*

*Sr. 21.5.47.*

*Alcides*

Inácio Prestes, brasileiro, casado, residente à Bairro Simões Lopes, 41, - diz e requer o seguinte:

1-- que entrou para o frigorífico Anglo, em 12 de junho de 1.944;

2 - que, em 8 de maio corrente, foi despedido sem justa causa e sem aviso prévio;

3 - que trabalhava na seção das câmaras frias, com o salário-hora de Cr\$ 3,75;

4 - que, em face do exposto, pleiteia, com fundamento na CLT, o pagamento da indenização pelo tempo de serviço e do aviso prévio, num total de Cr\$ 3.000,00.

5 - Requer, pois, que - a. a presente - digno-se determinar sejam notificadas as partes, - inclusive o adv. Antonio F. Martins que, oportunamente, juntará procuração, - afim-de que seja realizada a audiência de instrução e julgamento.

Pelotas, 21 de maio de 1.947.

A rogo de Inácio Prestes que é analfabeto.

*Alcides*

T. R. T. - 4ª REGIÃO
Protocolo Geral
Nº 2084/47
Em 29/10/1947

*Alcides*



SP  
10/30/14

## DÊSIGNAÇÃO

Designo o dia 3 de Outubro  
às 15 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 19 de setembro de 1914

Ruay Dope

SECRETARIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*JH*  
*R. Soares*

RECLAMAÇÃO Nº 215/47.

RECLAMANTE : INACIO PRESTES

RECLAMADA: S.A. FRIGORIFICO ANGLO

Aos três dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e quarenta e sete, às quinze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 663, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. Nereu Neri da Cunha, compareceram o reclamante Inácio Prestes acompanhado de seu procurador, dr. Anselmo Francisco Amaral que protestou juntar procaução dentro do prazo de dez dias e a reclamada, S.A. Frigorífico Anglo, representada pelo sr. Patricio Myraay, digo, Murray e acompanhada de seu procurador, dr. Alcides de Mendonça Lima. Foi por ambas as partes dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA: Por ele foi dito que não procede a reclamação. O reclamante foi despedido com justa causa, com fundamento no artigo 482, alínea A, combinada com a alínea H. Conforme é do regulamento da empresa e é do conhecimento de todos os empregados, conforme os cartazes afixados no estabelecimento, dos quais se junta um exemplar, a guarda tem o direito de revistar todos os funcionários ao saírem do estabelecimento. A isso se negou o reclamante, quando o guarda Manoel Oliveira notou que o reclamante trazia algo suspenso, digo, suspeito debaixo da roupa. Convidado a passar para o compartimento próprio para a revista pessoal, o reclamante desandou a correr, fato que foi presenciado pelo Inspetor da Polícia, Rosa. Geralmente a revista é feita por tato, tanto em embrulhos como no próprio empregado. Quando, porém, existe suspeita de ocultação, ha revista mais meticulosa,

Fl. 2



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

205  
Rosa

em recinto próprio. Esta revista se impõe como uma medida de polida da empresa, evitando que, digo, pequenos furtos comuns em estabelecimentos cojo, digo, como o da reclamada, onde trabalham centenas e até milhares de operários. A reclamada requer o depoimento das testemunhas Manoel Oliveira, e Otaviano Figueiredo da Rosa. E requer, outrossim, o depoimento pessoal do reclamante. Proposta a conciliação foi ela rejeitada pela reclamada. Foi, a seguir, tomado o DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE. Com a palavra o sr. Presidente. PR. que trabalhou para a reclamada cerca de três anos; que a reclamada revista seus empregados na hora da saída; que no dia de sua despedida o declarante não se negava ser revistado; que após ser revistado meticulosamente, foi chamado pelo guarda Manuel para ser novamente revistado em peça especial; que o declarante lhe respondeu que já tinha sido revistado e que se quizesse outra revista o reclamante a daria perante a polícia operante o juiz; que o referido guarda chamou o Inspetor Rosa da polícia, que estava presente, segurando o reclamante pelo braço, tendo o declarante se desvencilhado; que se dirigiu para fóra do estabelecimento e que o guarda o acompanhou, ocasião em que o declarante informou ao guarda Manuel que iria á polícia; que o guarda, para impedir que o declarante se afastasse, segurou um cinto que o mesmo lega, digo, levava, rompendo-lhe a alça e quebrando-lhe alguns objetos que o declarante levava consigo; que o declarante se apresentou á Delegacia de Polícia naquele dia mas que lá o Inspetor Rosa não apareceu; que o declarante, voluntariamente, passou a noite na Delegacia, na esperança de que o inspetor Rosa lá aparecesse para esclarecer sua situação; que o Inspetor Rosa só compareceu no dia seguinte, ás dez horas; que o Inspetor Rosa, depois de falar com o declarante, registrou o nome do mesmo entre os suspeitos e o mandou para ca-



216  
Rosa

casa; que o declarante não sabe ler mas conhecia o cartaz nesta audiência exibido pela reclamada, sabendo os dizeres do mesmo, por explicação dos seus companheiros de trabalho; Com a palavra o sr. vogal dos empregados. PR. que o declarante permaneceu a noite toda na Delegacia detido pelo plantão, esperando o Inspetor Rosa. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. Determinou o sr. Presidente que fossem ouvidas as testemunhas presentes arroladas pelo reclamante, neste ato, e as testemunhas da reclamada. Com a palavra o procurador do reclamante para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que as revistas são legais em certas emprêsas quando se fazem necessárias mas, no entanto, não devem permitir que por intermédio delas se justifique violências ou agressões aos operários. Conforme o depoimento das testemunhas arroladas pelo reclamante, o mesmo já havia passado pela revista e não se justificaria, desta forma, a repetição da mesma. As testemunhas que depuseram contrariamente ao reclamante são suspeitas uma vez que se, digo, são coniventes na ocorrência. Diz uma delas que verificou, no momento em que lutava com o reclamante, para revistá-lo à força, certa gordura sob a sua roupa suspeitando o mesmo ter carregado sêbo ou banha. Pelo próprio trabalho executado pelo reclamante, na emprêsa, verifica-se que é facto comum um operário dessa secção sair com a roupa engordurada. O facto do reclamante procurar imediatamente a Delegacia de Polícia afasta qualquer suspeita pois o mesmo estava procurando livrar-se de uma revista forçada, portanto, completamente ilegal. Em face do exposto verifica-se que a reclamação é justa. Espera-se justiça da MM. Junta de Conciliação e Julgamento. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que pouco importa que tenha ou não o reclamante subtraído material da emprêsa. Mesmo



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

37  
Rosa

Mesmo admitindo-se, para argumentar, que ele nada tivesse tirado, ele praticou a falta grave da indisciplina e da insubordinação. A primeira por não haver atendido ao regulamento da empresa; a segunda, digo, a segunda por haver desobedecido ordem atual de superior hierárquico. O fato de uma revista ter sido feita não torna prescrito e nem perempto o direito da empresa, por intermédio dos funcionários, digo, funcionários competentes, de fazer nova revista, desde que outros motivos surjam posteriormente á revista feita. Mesmo, portanto, que se admitisse a versão das testemunhas do reclamante, não se poderia deixar de reconhecer que ele agiu mal, porquanto aquelas testemunhas afirmam que ele se regou a uma segunda revista. O que houve, entretanto, não foi uma segunda revista, mas uma única revista, que, de simples, se iria tornar mais complexa e detalhada pois, o exame superficial revelou a necessidade de ser feita revista mais minuciosa. E o reclamante já era um empregado suspeito, como afirmou o inspetor Rosa, que não é um funcionário da reclamada, mas um funcionário da polícia destacado para trabalhar na reclamada. Ele não tem nenhum interesse direto ou indireto na solução do caso. Quanto á possível falta de limpeza do reclamante, que teria determinado o engraxamento da mão do revisor, não procede, porquanto a testemunha disse que colocou sua mão dentro da roupa do reclamante. Ora, não seria possível que a graxa estivesse por dentro, e, ainda mais, antes da saída, os operários costumam fazer sua higiene. Por tais motivos a reclamação deve ser julgada improcedente. Proposta novamente a conciliação foi ela rejeitada pela reclamada. O sr. vogal dos empregados pediu vista dos autos, que lhe foi concedida pelo prazo de vinte e quatro hora, ficando designado o dia 6 do corrente, ás doze e trinta horas, para a julgar, digo, para a audiência de julgamento, de cuja designação, ficaram intimados, neste ato, as partes e seus procuradores. Foi,



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

298  
 H. Lopes

a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela reclamada, pelos procuradores das partes e por mim, secretária, deixando o reclamante de assinala por ser analfabeto.

*M. V. Russo*  
 Presidente da Junta

*Guaraj*

*Américo de Almeida*

*amador m. f. g.*

*H. Lopes*

*[Assinatura vertical]*





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*Handwritten signature: P. Soares*

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DARIO SOA

RES, brasileiro, solteiro, operário da reclamada há cerca de um ano, residente nesta cidade, a rua Mal. Florea digo, Florianópolis, 293. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente.PR. que estava presente quando o reclamante foi revistado pela guarda; que, posteriormente, o guarda chamou reclamante para revista-lo novamente, ao que se negou o reclamante, dizendo que já tinha sido revistado e que, portanto, só poderia, digo, permitiria que fosse revistado outra vez perante as autoridades policiais; que o reclamante se afastou da guarda tendo o guarda Manoel gritado para o outro guarda que segurasse o reclamante; que esse guarda para o qual o guarda Manoel pediu a atenção era o segundo guarda da empresa, que trabalha no portão de saída; que o reclamante não permitiu que fosse detido, declarante, digo, declarando novamente que iria na Delegacia; que o reclamante se dirigiu na, digo, para a Delegacia, nada mais sabendo sobre o fato o depoente; que na saída da seção existe o primeiro posto da guarda da empresa, e, mais além, o segundo posto da mesma guarda, junto ao portão de saída; que a revista é feita no primeiro posto de guarda; Com a palavra o procurador do reclamante.PR. que o depoente por ocasião dos fatos já tinha passado o primeiro posto de guarda estando próximo do local em que os fatos aconteceram; que não é costume da reclamada fazer mais de uma revista nos operários da empresa; Com a palavra o procurador da reclamada.PR. que o reclamante foi acompanhado á Delegacia por um praça da Brigada Militar, fazendo o trajeto a pé; que não sabe quem chamou o brigadiano; que o reclamante foi revistado sem que nada fosse encontrado em seu poder. Com a palavra o sr. vogal dos empregados.PR. que o inspetor Rosa, da polícia, quando aconteceram os fatos, deu ordem aos outros guardas da empresa para que prendessem o reclamante; que o reclamante saiu da empresa acompanhado pelo brigadiano, não podendo o depoente informar se este acompanhou-o até á Delegacia. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. -----

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA SOLI SOA-

RES DA SILVA, brasileiro, solteiro, operário da reclamada há cerca de três anos, residente nesta cidade, á rua Anchieta, 43A. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente.PR. que o depoente viu quando o reclamante foi revistado, nada tendo sido encontrado em seu poder; que depois disto o guarda Manoel resolveu, novamente, revistar o reclamante, ao que este se negou, dizendo que só permitiria nova revista depois, digo, perante a polícia ou a autoridade judiciária; que o guarda Manoel "se avançou" no reclamante fazendo até com que caíssem objetos que o mesmo levava, de propriedade dele; que o reclamante se afastou do local, acompanhado de guarda Maneca até a linha, digo, linha de bonde; que o guarda do segundo portão recebeu ordem para impedir a passagem do reclamante, o que não fez por qualquer motivo; que nunca viu o depoente um operário ser revistado mais de uma vez, o que nunca ocorreu, por exemplo com o depoente; Com a palavra o procurador do reclamante. Por ele nada foi perguntado. Com a palavra o procurador da reclamada.PR. que o reclamante se dirigiu do primeiro ao segundo portão caminhando apressado, sem correr; Com a palavra o sr. vogal dos empregados. Por ele nada foi perguntado. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. A testemunha não assinou o presente termo por ser analfabeta. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela testemunha e por mim, secretário.

*Handwritten signature: Manoel Rosa*

Neuverf. d. d. 1. 1. 1.

Dario Coover

Quay House

*[Faint, illegible handwritten text]*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

3/10  
A. P. Honores

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA MANEOL DE

OLIVEIRA, brasileiro, casado, ronda da reclamada há quatro anos, residente nesta cidade, á rua Mal. Floriano, na Vila Chiquinha, n.º 7. A testemunha prestou compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente. PR. que o depoente estava fazendo a revista habitual no reclamante quando êwte, digo, êste foi convidado por aquele a comparecer á peça especial reservada para vistorias mais cuidadosas, porque o depoente verificara que o reclamante parecia levar consigo materiais da reclamada, que o depoente ao fazer êsse convite, ainda não havia dado por terminada a revista; que o reclamante se negou a tal, sendo que o depoente em vão tentou subjuga-lo; que o reclamante se desvencilhou do depoente e saiu corrente com celeridade para fóra da emprêsa; que o depoente e o inspetor Rosa ainda correram um largo pedaço atrás do reclamante, desistindo da perseguição porque o mesmo conseguira se distanciar muito do depoente e do inspetor da polícia; que depois disso o reclamante continuou corrente sózinho, não sabendo o depoente que destino o mesmo tomou. Com a palavra o procurador da reclamada. PR. que não é hábito da emprêsa fazer uma segunda revista sempre que a primeira é dada por finda; que o depoente viu que o reclamante levava alguma coisa presa á cintura, sendo que sua mão, que a tocou, ficou engordurada, como se êssa coisa fosse uma porção de banha ou de sebo; que não é exato que o reclamante tenha sido levado á Delegacia por um brigadiano, pois o sr. digo, o soldado em questão voltou á reclamada com o depoente e o inspetor, quando êstes desistiram da perseguição do reclamante. Com a palavra o procurador do reclamante. PR. que o local dos fatos foi o ponto de revista dos operários; que esse é o único ponto de revista existente na reclamada; que digo, Com a palavra o sr. vogal dos empregados. PR. que o reclamante trabalhava nas câmaras frias; que nas câmaras frias se trabalha com carne, banha, etc.; que havia outros trabalhadores na redondeza no local dos fatos, mas que os mesmos apenas tomaram conhecimento do assunto depois que o depoente saiu em perseguição do reclamante; que que a cena foi rápida demais para chamar a atenção dos outros operários, o que só aconteceu com a fuga do reclamante; que que antes disso nunca o depoente descnfiara do reclamante. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. -----

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA OTAVIANO

FIGUEIREDO DA ROSA, brasileiro, casado, auxiliar da polícia, residente nesta cidade, á rua Gomes Carneiro, 293. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente. PR. que o depoente é o funcionário da Delegacia da Polícia local destacado para fazer o plantão na reclamada; que a revista do reclamante estava sendo feita, quando êste, na ocasião em que o guarda Manoel ia examinar a cintura, se negou a permitir tal ato; que o depoente estava próximo ao local e pôde ausus, digo, assistir á cena; que o reclamante soltou um sacom com objetos de seu uso, desvencilho-se do guarda e saiu fugindo; que o depoente e o guarda e outras pessoas correram atrás do reclamante; que o guarda do segundo portão não conseguiu deter o reclamante; que o soldado á disposição do depoente, por de, digo, ordem dêste, perseguiu o reclamante; que êsse soldado não pôde alcançar o reclamante voltando á emprêsa; que o reclamante, hora e meia depois, se apresentou á Delegacia de Polícia, dizendo que o depoente mandara o praça perseguir-lo; que na noite dêsse dia o reclamante ficou detido na Delegacia; que o acontecimento foi registrado nos livros, digo,



*JH*  
*P. Soares*

livros próprios da Delegacia sem se fazer qualquer inquérito policial; que no dia seguinte, pela manhã, depois do registro, o reclamante foi mandado para casa; que o depoente não pôde verificar se o reclamante levava de fato algum objeto escondido, pois a cena foi muito rápida. Com a palavra o procurador da reclamada, PR. que o reclamante foi detido porque se apresentou ao plantão dizendo que tinha sido perseguido pelo depoente e pelo guarda, digo, pelo brigada, razão pela qual o inspetor, digo, o inspetor que, digo, o inspetor-plantão deteve o reclamante até a chegada do depoente à Delegacia; que o pod, digo, o depoente não sabia que o reclamante se havia dirigido à Delegacia, tanto que mandou o brigadão procurá-lo em sua casa, sem o encontrar; que no dia seguinte o depoente foi à Delegacia tratar do assunto narrado, lá tendo, então, notícia de que o reclamante se apresentara às autoridades policiais. Com a palavra o procurador do reclamante, PR. que não é costume, na reclamada, ser o operário revistado mais de uma vez, sendo que, no caso concreto, o reclamante ainda não tinha sido revistado quando a tal se negou; que quando há méra desconfiança de que o operário leva algo escondido, ele é chamado a uma peça reservada, onde o exame é mais metucioso, feito na presença do inspetor da polícia. Com a palavra o sr. vogal dos empregados, PR. que o depoente, como funcionário da polícia, está diretamente subordinado ao Delegado local; que não se recorda de que algum operário haja assis, digo, assis-tido à revista feita no reclamante; que o reclamante e outros operários já tinham, digo, tinham sido conduzidos, anteriormente, à Delegacia, por suspeita de participação na apropriação de uns quartos de carneiro da reclamada; que nada ficou apurado contra o reclamante; que o reclamante, mesmo depois de ter passado o último portão da empresa, continuou correndo vertiginosamente; que o brigadão perseguiu, em vão o reclamante até a linha de ponte. Nada mais pergunta, digo, declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelas testemunhas e por mim, secretária.

*M. Augusto R.*  
*Teodoro Silva*  
*Manoel de Oliveira*  
*Octaviano F. da Rosa*  
*P. Soares*

# AVATIS

Á Guarda reserva-se o direito de re  
qualquer empregado ao sair da F

A CERB

RECLAMAÇÃO Nº 215/47-

Reclamante: IGNACIO PRESTES.

Reclamada: S/A FRIGORIFICO ANGLO.

213  
P. Prestes

Aos cinco, digo, Aos seis dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e quarenta e sete, às 12,30 horas, na sede da Juntade Conciliação e Julgamento de Pelotas, á rua 15 de novembro, nº 663, nesta cidade, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, presidente, e os sr. Nereu Nery da Cunha, vogal dos empregados, compareceram os procuradores do Reclamante Ignácio Prestes e da Reclamada S/A Frigorífico Anglo, ao fim assinados. - Proposta solução do litígio e após haver votado o sr. vogal dos empregados, foi proferida a seguinte decisão: "VISTOS, etc.. - INACIO PRESTES apresentou reclamação trabalhista contra a S/A FRIGORIFICO ANGLO, pedindo o pagamento de indenização por despedida-injusta e de aviso-prévio. Defende-se a Reclamada alegando que o Reclamante foi despedido por uma dupla justa-causa: atos de improbidade e atos de indisciplina. -- A conciliação, proposta duas vezes, não vingou. A instrução foi feita com a juntada do documento de fls.12 e com a ouvida de quatro (4) testemunhas, duas (2) de cada parte. - Apresentaram-se as razões finais. -- Tudo visto. Tudo examinado. - A matéria dos autos é, estritamente, de prova. -- A Reclamada alegou duas justas-causas para despedir o Reclamante, como vimos acima. A primeira delas - atos de improbidade - apenas encontra apóio nas declarações da testemunha Manuel de Oliveira, a fls. 10. Tais declarações, para configuração específica daquela justa-causa, são por demais rarefeitas, porque tal falta-grave, pela sua natureza ofensiva da moralidade do trabalhador, necessita ser provada de maneira líquida e certa. -- A segunda justa-causa arguida pela reclamada - atos de indisciplina - exige uma análise meticolosa da matéria probatória dos autos. -- Essa matéria está dividida em duas versões: - As testemunhas do Reclamante (fls. 9) dizem que o mesmo foi examinado ao sair do trabalho, como é do regulamento da Reclamada, pelo guarda da empresa. E que, depois disso, como esses, digo, esse guarda, por qualquer motivo, tentasse re-examinar o Reclamante, este se negou à segunda revista, prontificando-se a se submeter a novo exame perante as autoridades policiais ou judiciárias e, depois, desvencilhando-se dos que o procuravam impedir, afastou-se do estabelecimento. -- As testemunhas da Reclamada (fls. 10 e 11) dizem que o Reclamante estava sendo examinado quando o guarda que fazia esse serviço descobriu algum indício suspeito de que o mesmo tinha algo escondido sob suas roupa, digo, roupas, na altura do cinto. Ao sentir isso, o Reclamante se negou a prosseguir na "revista", afastando o guarda e fugindo vertiginosamente para fóra da empresa, perseguido pelo ronda do estabelecimento, por um Inspetor de Polícia que faz plantão no estabelecimento e por um praça da Brigada Militar, que lá fica à disposição do segundo. - Como há igual número de testemunhas apoiando cada versão, é preciso que se apure qual delas prevalecerá.

-- Não é questão de pairar dúvida em face da prova feita. As divergências entre os depoimentos são pequenas demais para tanto. -- Mesmo que fôssemos "contar" os depoimentos, haveria empate e equilíbrio. Mas aí nós vem a lição da doutrina, pelo voz autorizada do emérito jurista pátrio CARLOS MAXIMILIANO, em seu notável estudo sobre a hermenêutica do Direito, dizendo: "Pesam-se os depoimentos; não se contam." ("Hermenêutica e Aplicação do Direito", págs. 269 e segs., 1925, Pôrto-Alegre). -- Precisamos, no caso dos autos, "pesar" os depoimentos ouvidos, o que significa fazer uma "avaliação objetiva" das circunstâncias que cercam cada depoimento, para chegarmos, então e depois, a uma "avaliação subjetiva" do mesmo, no que ele possui de crível e de verdadeiro. -- Para só citarmos autores clássicos, repetimos, aqui, o ensinamento fundamental de NICOLA DEI MALATESTA sobre o assunto: "A completa avaliação objetiva do testemunho consiste, não só no estudo daquelas condições determinadas que tornam a testemunha não idônea e suspeita, mas também no exame do grau de perfeição intelectual, sensória e moral, que a testemunha, mesmo que suspeita, apresenta relativamente ao seu testemunho: E' O COMPLEXO DESTAS CONSIDERAÇÕES QUE DETERMINA A CREDIBILIDADE SUBJETIVA DO TESTEMUNHO." ("A Lógica das Provas", pág. 377, 2a. edição, São-Paulo - Tradução de ALVES DE SÁ). --- Consoante tais excelentes lições, na apreciação da prova testemunhal, em casos de falta de uniformidade nos testemunhos prestados, o julgador deve procurar detalhes, condições próprias de cada uma das pessoas que prestaram seu depoimento. "NÃO DEVEM PASSAR DESPERCEBIDAS CERTAS PARTICULARIDADES NA PESSOA DE CADA TESTEMUNHA", proclama MITTERMAYER. E logo adiante acrescenta: - "Mesmo quanto às próprias testemunhas clássicas, assim chamadas aquela, digo, assim chamadas porque não há contra o seu testemunho nenhum dos motivos legais de suspeição, não se pode dizer que SEUS DEPOIMENTOS TÊM IGUAL VALOR; também em relação a elas a fé do juiz apoia-se em uma ou muitas presunções..." ("Tratado da Prova em Matéria Criminal", págs. 418 e segs., 3a. edição, trad. de PONTES DE MIRANDA e de ALBERTO SOARES, Rio de Janeiro, 1.917). -- No caso dos autos, existem quatro testemunhas, todas elas "clássicas", para repetirmos a expressão e o conceito de MITTERMAYER. Mas ante elas não podemos dizer, consoante aquele escritor, que todas têm o mesmo valor. --- As testemunhas do Reclamante verificaram, como operários, fatos que relataram, desinteressadamente, já que nêles não estavam envolvidas e já que a atenção delas, certamente, só depois de iniciados os fatos é que para êstes teria sido despertada. -- As testemunhas da Reclamada foram, justamente, as que estiveram envolvidas no incidente com o Reclamante: o fiscal que lhe estava fazendo a "revista" e o Inspetor de Polícia que perseguiu o Reclamante. O depoimento desta testemunha - Otaviano Figueiredo da Rosa - tem muito valor. Ele é um funcionário da polícia, alheio de todo aos quadros da Reclamada e veiu êle provar que

o Reclamante estava sendo examinado, como é do regulamento (vide fls.12), quando, ao notar que levantara suspeitas, se negou a prosseguir sujeitando-se ao exame, saindo a correr do estabelecimento, enquanto o guarda da empresa, o próprio depoente e o soldado sob suas ordens o perseguiram, ao mesmo tempo que outros guardas da Reclamada, inutilmente, procuravam impedir a saída do Reclamante do estabelecimento. -- Segundo a versão do Reclamante, apoiada por suas testemunhas, ele se teria manifestado disposto a obedecer às ordens do guarda da empresa perante as autoridades policiais ou judiciárias. Mas estava, na ocasião, assistindo aos fatos, uma autoridade policial, que veio depôr em juízo, esclarecendo que o Reclamante saiu fugindo, com grande velocidade, mesmo quando perseguido pela autoridade policial, perante a qual ~~ele~~ diz ele, agora, que estava disposto a sujeitar-se a qualquer "revista". -- Em face do exposto, não há dúvida <sup>de</sup> que a prova da Reclamada é merecedora de maior crédito, devendo, portanto, prevalecer. -- Assim, o Reclamante se negou a permitir que lhe dessem "revista", em hora de saída do trabalho, a que estavam obrigados todos os empregados do estabelecimento. A Reclamada, a fls. 12, fez prova plena dessa obrigação regulamentar. E o próprio Reclamante, em seu depoimento pessoal de fls., não só declara saber o dispositivo contido naqueles grandes cartazes afixados em vários pontos da empresa, como, em outras ocasiões, já se havia submetido várias vezes a "revistas". -- A conduta e a ação do Reclamante infringiram, portanto, indevidamente, o regulamento da Reclamada. Ao infringi-lo, agiu de tal forma que ficar impune seu procedimento seria dar mau exemplo aos outros trabalhadores, ao mesmo tempo que abalou o alicerce fundamental do contrato de trabalho: - a recíproca confiança entre as partes que o celebraram. -- Como não se furtou ele ao cumprimento de uma ordem particularmente dirigida a ele, e sim a cumprir ~~um~~ um princípio de natureza geral, regulamentar, a sua falta não é de insubordinação, e sim de indisciplina, gênero daquela espécie, conforme ensinam os brilhantes co-autores do Projeto da Consolidação das Leis do Trabalho (SUSSEKIND, LACERDA e VIANA, "Direito Brasileiro do Trabalho", 2º vol., pág. 334, 1.943, Rio de Janeiro). --- Mesmo admitindo que prevalecessem a prova e a confissão do Reclamante. Mesmo que se tivesse como certo que o mesmo não se negara a uma "primeira revista", negando-se, porém, a uma "dupla-revista", porque isso não era habitual na Reclamada. - Ainda nessa hipótese, no modo acintoso e provocante como se portou, ainda nessa hipótese, repetimos, teria dado margem a justa-causa (indisciplina) que vinha legitimar a sua despedida. -- A primeira "revista" poderia não ter sido completa. Ou a suspeita poderia ter surgido depois do primeiro exame. E' claro que nesses casos excepcionais, a Reclamada pode renovar a "revista". Não encontramos, aí, nenhum prejuízo, moral ou material, para o Reclamante, sobretudo si ele tivesse certeza de que desse segundo exame nada resultaria contra ele. -- Note-se que a testemunha Rosa



informa que o Reclamante já era um empregado suspeito. Ora, si o Reclamante, há anos, se vinha submetendo a exames diários, que o próprio demonstra serem meticolosos, nada haveria de excessivo ou desabonatório em um pequeno e rápido re-exame. Isso em face do princípio regulamentar que levou a Reclamada a instituir a chamada "revista" de seus trabalhadores nas horas de largada do serviço. -- Nem mesmo a "revista" em si é ilegal. Ninguém pode impedir uma medida acautelatória da empresa. Esse é um hábito antigo e universal. Todos os grandes estabelecimentos, como a Reclamada, possuem esse serviço, mantendo para tanto empregados especializados e admitidos apenas para tais funções. -- A "revista" individual, exclusivamente dirigida a um ou dois empregados, esta sim, é desabonatória em qualquer hipótese. Mas instituída como regra geral, atingindo a todos os trabalhadores do estabelecimento, sem distinções, como é o caso concreto, é razoável iniciativa da direção das grandes empresas, que a prática de todos os dias demonstra ser aconselhável e necessária. Si existem operários honestos, cumpridores de seus deveres, que constituem a maioria - também existem aqueles que se revelam ímprobos e viciados. "O justo paga pelo pecador", dentro do princípio bíblico. Mas ao justo cabe a certeza de que, na hipótese que vimos analisando, será ele sempre absolvido. -- Sendo, pois, conforme o próprio Reclamante reconheceu, a "revista" uma exigência regulamentar à qual sempre se submeteu durante longos anos de trabalho para a Reclamada; havendo fugido quando algo de suspeito foi encontrado pelo guarda contra sua pessoa (essa a prova prevalente), desrespeitando as ordens de seus superiores hierárquicos e até das autoridades policiais que no local se encontravam representadas; provocando celeuma e escândalo dentro da empresa - deu êle plena justa-causa para rescisão unilateral, pelo empregador, de seu contrato de trabalho. - Nêstes termos, CONSIDERANDO os argumentos expostos e CONSIDERANDO o que mais dos autos consta; RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTE a reclamação, nos termos do artº 482, alínea H, da Consolidação das Leis do Trabalho. - Custas pelo Reclamante, calculadas sôbre o valor do pedido, num total de.... CR\$ 206,80. - Pelotas, em 6 de outubro de 1.947." A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, ficou lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo vogal dos empregados, pelos procuradores das partes e por mim, secretário.

*[Handwritten signatures and stamps]*  
 Presidente  
 Vogal dos empregados  
 Procurador das partes  
 Secretário



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*S. J. J.*  
*R. Soares*

# JUNTADA

Faco, nesta data, juntada nos autos  
do recurso de fls. 18 e 19.

de 10 de 1927  
R. Soares

SECRETARIO

Ilmo. Sr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

J. Az autos. R. o recurso. In-  
dequimento. J. a parte entenda  
aprim - de que, quemens, o embate  
no pogo apl.

Em 16, de 1917, Em 16. 5. 17.

*M. R. Costa*

Inácio Prestes vem, nos autos da reclamação em que contende com a S. A. Frigorífico Anglo, recorrer da decisão preferida, pelas seguintes razões:

A respeitável decisão preferiu analisar o caso pelos óculos da filosofia.

Foram citadas autoridades indiscutíveis, nacionais e estrangeiras.

Entretanto, segundo a prova colhida, o que houve foi apenas isto:

O reclamante negou-se a ser revistado duas vezes, pelo guarda, dizendo que o segundo exame ele o faria perante o delegado ou o juiz.

Se tal negativa importar em justa causa para a despedida, então é o caso de afirmar-se que a legislação tende a matar o espírito de dignidade do trabalhador.

É evidente que somente aquele operário que já tenha chegado ao grau extremo de miséria é que permitirá, sem repulsa, que a revista normal se transforme no vexame, na vergonha, na humilhação.

A v. sentença recorrida afirma que são iguais as testemunhas apresentadas, que seus depoimentos se equivalem.

É que a M<sup>ta</sup>. Junta não conhece quem são o guarda Manoel e policial Otaviano.

A MM. Junta não pode desconhecer que, enquanto os reclamantes trazem, como testemunhas, outros operários, a reclamada insiste sempre em trazer, pra policiais (o inspetor Rosa recebe dinheiro da empresa), inclusive seus guardas, capatazes e estrangeiros chefes de secção.

Indiscutivelmente, os que melhor poderão dizer a verdade serão aqueles que arriscam os emprêgos para virem à MM. JCU. e jamais aqueles que, entre as funções que desempenham, já devem constar as mesmas testemunhas prováveis.

O caso, pelos seus próprios contornos, não envolve qualquer dificuldade doutrinária, pois, em síntese, trata-se de saber se o operário, revistado uma vez (a reclamada revista apenas uma vez), tendo, portanto, cumprido com o seu dever, é obrigado a sofrer o vexame, a vergonha, a humilhação de nova devassa, desde que ele mesmo se oferece para ir, perante o juiz ou o delegado, fazer o novo exame.

O agrégio TRT não terá dúvida em reformar a sentença, tendo em conta as razões aqui expostas que, se não são conformadas por citações, encontram, na própria vida, os seus fundamentos.

Espera, portanto, o reclamante que a sentença seja reformada.

Requer tome v. S. as providências necessárias no sentido do recurso prosseguir.

Juntará, oportunamente, prova de que é de condição miserável.

Belotas, 16 de outubro de 1.947.

*Antônio Carneiro*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*190*  
*Rocha*

CERTIFICO que nesta data intimei o Dr. Bruno

de Mendonça Lima,  
do conte recurso de fls. 18 e 19.

Em 17 de 10 de 1947

Rocha

SECRETARIO

*Bruno*

**JUNTADA**

Faço, nesta data, juntada aos autos

da contestação  
de fls. 17

Em 10 de 10 de 1947

Rocha

SECRETARIO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO,  
PRESIDENTE DE JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO,

291  
P. Soares

*J. os autos, à conclusão.  
Em 24. 10. 47.  
Alcides*

S. A. FRIGORIFICO ANGLO vem apresentar suas contra  
razões no recurso interposto por Inácio Prestes, conforme exposição  
abaixo, requerendo a j. desta sos autos, para os devidos fins.

Pelotas, 24 de outubro de 1.947.

pp. Alcides Mendonça Lima  
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA - O.A.B. sob nº 798

EGREGIO TRIBUNAL,

O recurso não pode ser provido, nem conhecido,

Não pode ser conhecido, porque não foram pagas as custas,  
não tendo o reclamante provado sua miserabilidade judiciaria, e nem lhe  
podia ter sido concedido o beneficio da justiça gratuita, ex officio, visto  
ele perceber mais do dobro do mínimo legal.

Além disso, a decisão passou em julgado, pois o recurso  
foi interposto por quem não exibiu procuração.

Este Tribunal ultimamente tem deixado de conhecer de  
diversos recursos na mesma situação deste, exatamente com o mesmo pre-  
tenso procurador das partes :

Dalva Melo e outros contra Cia. Fiação e Tecidos Pelotense;  
Hugo Porto x S. A. Frigorífico Anglo;  
Geni Dias da Silva x S. A. Frigorífico Anglo;  
Pedro Pinto Teixeira e outros x S. A. Frigorífico Anglo;  
Alcides Lima dos Santos x S. A. Frigorífico Anglo.

Por tais fundamentos, a recorrida espera que não será conhe-  
cido o recurso do reclamante, como é de

J U S T I Ç A!

Pelotas, 24 de outubro de 1.947.

pp. Alcides Mendonça Lima  
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA



*1922*  
*R. Soares*

CONC USAO

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em *10* de *10* de *1922*  
*R. Soares*  
SECRETARIO

*Remetam-se os autos*  
*à Instância Superior, in fundo*  
*com minha sustentação de pl.*

*Do Sr. Sup.*  
*[Signature]*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*2/9/3*  
*R. P. Moraes*

EGREGIO TRIBUNAL!

Preliminarmente, -

O recurso interposto pelo Reclamante, embora apresentado em prazo legal, não pode ser conhecido, pelos seguintes motivos:

a) - O Reclamante, por ganhar mais do dobro do mínimo legal, e não tendo provado sua miserabilidade, não goza do benefício de justiça gratuita. E transcorreu o prazo de cinco dias fixado em lei a partir da data da interposição do recurso para pagamento de custas processuais, sem que fossem elas saldaçadas.

O recurso, assim está deserto.

Cabe à primeira instância, como é curial, a decretação da deserção do recurso. É mesmo um expediente impeditivo de proteções desnecessárias e de sobrecarga dos trabalhos do tribunal ad-quem.

Embora decretando essa deserção, com a ressalva anterior, deixamos que subam os autos à instância superior, para apreciação de nosso gesto pelo Egrégio Tribunal, que o ventilará com suas luzes costumeiras.

b) Ainda falta ao recurso outra formalidade essencial. O procurador que o subscreve, bem como o advogado que representou os interesses <sup>do Reclamante</sup> em audiência, não têm procuração nos autos. É indispensável o instrumento procuratório, como tem entendido esta ilustre e egrégia instância.

A esta Presidência, necessariamente, cabe aceitar o protesto de oportuna juntada do documento, dentro de prazo que, em geral, fixamos ao interessado. Isso significa uma verdadeira caução de rato. Tem cabimento, é óbvio, no processo trabalhista. Mas, por várias vezes, os procuradores dos reclamantes têm esquecido um dever de cordialidade para com o magistrado de primeira instância, que é sempre liberal na apreciação dos pedidos dos litigantes, sobretudo quando são eles trabalhadores, humildes, pobres e desconhecedores da melhor técnica legislativa.

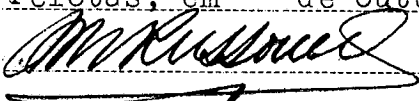


De meritis. -

Caso o Eg. Tribunal entenda que o recurso nem está deserto e nem mal interposto, sustentamos a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, referendados, por certo, pelos doutos suplementos dos eméritos julgadores.

E' a sustentação.

Pelotas, em de outubro de 1.947.



M.V. Russomano. J.C.J. de Pelotas.

**REMESSA**

Faço, nesta data, remessa destes autos ao

Egrégio C. R. J.

Em 10 de 1947  
*Ruay Lopes*

SECRETARIO



24  
JUNHO

TRT = 2034/44

Recebido na Secretaria.

Em 29 de JUNHO de 1947

Alfonso Rodrigues

*[Handwritten signatures]*

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Sr. Presidente.

Em 30 de JUNHO de 1947

Alfonso Rodrigues  
Secretário

À Procuradoria Regional  
para parecer.

Em 3 de JUNHO de 1947

José  
Presidente

VISTA

Ao Sr. Procurador Regional, de ordem  
do Sr. Presidente.

Em 5 de JUNHO de 1947

Alfonso Rodrigues  
Secretário

Recebido na Secretaria

Em 6 de 11 de 1947

Affonso B. Gastal

Escriturário classe E

Dat.

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Snr. Procurador.

Em 8 de 11 de 1947

Affonso B. Gastal

Escriturário classe E

Dat.

## DISTRIBUIÇÃO

Ao dr. procurador Adjunto, para parecer.

Em 10 de 11 de 1947

Luiz Carlos de Aguiar

Procurador Regional

## JUNTADA

Faço juntada do parecer

que segue

Em 25 de 11 de 1947

Affonso B. Gastal

Escriturário classe E

Dat.



25  
ABG

TRT - 2037/47

Reclamante-recorrente: Inácio Prestes

Reclamada-recorrida: S/A. Frigorífico Anglo

P A R E C E R

Ementa: - Sem a apresentação do instrumento de mandato, ninguém será admitido em juízo para tratar de causa em nome de outrem.

Relatório:

I - Inácio Prestes, reclama contra a S/A. Frigorífico Anglo, o pagamento de indenização por despedida injusta e aviso prévio. A reclamada, defendendo-se, alega haver despedido o reclamante que cometeu as faltas graves de improbidade e indisciplina. Foram ouvidas testemunhas e juntado um documento. Proposta a conciliação, não entraram em acôrdo os litigantes, que, a final arazoaram. A M.M. Junta "à quo", profere, então, a sua decisão. Não se conforma o reclamante, e recorre. Contesta a reclamada.

Preliminar:

II - É de se não conhecer do presente recurso: a) por inobservância de requisitos essenciaes, exigidos por lei. (Cod. de Proc. Civil, arts. 106 e 110).

b) por estar deserto, de acôrdo com o previsto no art. 789, § 4º, desde que não se encontra o reclamante recorrente ao abrigo do beneficio previsto no citado artigo, em seu § 7º. É o nosso Parecer.

Porto Alegre, 25 de Novembro de 1947

*Marco Aurelio Flores da Cunha*

MARCO AURELIO FLORES DA CUNHA

Procurador Adjunto

4ª Região



TRT- 2037/47

Remetido ao Conselho  
Em 25 de M de 1947  
Afonso Gestal  
Escriturário Classe E  
Dat.

Recebido na Secretaria  
Em 25 de M de 1947

[Signature]

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Snr. Presidente.

Em 25 de M de 1947

[Signature]  
Secretário

**DESIGNAÇÃO**

Nomeio RELATOR por distribuição o Juiz do T. R. T.

[Signature]  
C. Mays

Em 27 / 11 / 47

[Signature]  
Presidente

VISTA

Ao Sr. Juiz Relator

Dr. Ruy A. Mayer

de ordem do Sr. Presidente.

Em 27 de 11 de 1947

Dr. Manoel Frey  
Secretario

Já relatado, a seguir di-  
go, relatado, ao Sr.  
Juiz Revisor.

em 10-12-47.  
Mayer

Recebido na Secretaria.

Em 10 de 12 de 1947

Walter Lequini

*[Handwritten signature]*

VISTA

Ao Sr. Juiz Relator

Dr. Sebastião Silva

de ordem do Sr. Presidente.

Em 10 de 12 de 1947

Dr. Manoel Frey  
Secretario

Visto em 24-12-1947  
Walter N. de Souza



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

26  
F. V. M. E.

TPT: 2037/11

Recebido na Secretaria.

Em 26 de Setembro de 1944

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

EM PAUTA

para julgamento na sessão  
de 1 de Outubro às 15 horas.

Notificar-se as partes interessadas.

Em 26 de 11 de 1944

*[Handwritten signature]*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

NOTIF. REF. AO PROC. TRT- 2037/47

ILMO. SR.

DR. JOAO CAMPOS DUHA

AV. BORGES DE MEDEIROS Nº 453

N/CAITAL

Comunico este Tribunal, julgará dia sete (7) de janeiro vindouro, às 13 horas, processo em que contendem: INACIO PRESTES E S/A FRIGORIFICO ANGLO .

Pôrto legre, 27 de dezembro de 1 947

---

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO

SECRETÁRIO

MMN/

*Luiz Vallandro Sobrinho*  
27





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

*28*  
*Tasky*

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

DR. ANTONIO FERREIRA MARTINS  
PILOTO = RGS

27 12 47      CONJUNTO TRIBUNAL JULGARÁ DIA SETE JANEIRO  
VINDOURO PROCESSO CONTINENTE DEPT INACIO RELES S/A FRIGORIFICO AN-  
GLO PE LUIZ VALLANDRO BORDINHO VC SECRETÁRIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

229  
Darcy

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

S/A FRICORITICO ANELO  
PELOTAS - RGS

27 12 47      COMUNICO TRIBUNAL JULGARÁ DIA SEXTA JANEIRO  
VENDOURO PROCESSO COMENDE COM IMACIO PEISTES PT LUIZ VALLANDE SO-  
BREIRO VC SECRETARIO

---

SECRETARIO

1111/



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

30  
Fady

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

INACIO PRESTES

BAIRRO SIMÕES LOPES Nº 41 - PELOAS - RCS

27 12 47

COMUNICO TRIBUNAL JULGADO DIA SETE JANUÁRIO  
VINDOURO PROCESSO CONVIDE COM S/A FRIGORIFICO ANGIO PT LUZ VALLEINHO  
SOBRINHO VG SEC (SEÁRIO)

---

SECRETÁRIO

MM/



PROCESSO TRT 2037/47.4

**PAPELETA DE JULGAMENTO**

Assunto: \_\_\_\_\_

Recorrente reclamante: Inacio Prestes

Recorrido reclamado: Frigorifico Anglo S/A

*Terminou parte no julgado em San. Juizes.  
Djalma C. Maya, Sebastião Silva,  
C. F. Barata, Alva e Manoel Sabau*

Relator: Juiz Dr. Djalma de Castilho Maya

Distribuído em \_\_\_/\_\_\_/194\_\_ Recebido em \_\_\_/\_\_\_/194\_\_

Restituído pelo relator em \_\_\_/\_\_\_/194\_\_

Revisor: Juiz *Sebastião Silva*

Distribuído em \_\_\_/\_\_\_/194\_\_ Recebido em \_\_\_/\_\_\_/194\_\_

Restituído pelo revisor em \_\_\_/\_\_\_/194\_\_ :

Incluído em pauta em \_\_\_/\_\_\_/194\_\_ :

Julgado em sessão de *7/1/1943*

Resultado do julgamento: *O Tribunal, unanimemente  
não conheceu do recurso por inter-  
posto por parte ilegítima. Cuidar  
para fornecer o ac. Rec.*

Porto Alegre, *R. G. S.* de *7* de *junho* de 194 *3*

*[Signature]*  
SECRETÁRIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO PROC. TRT-2037/47.

Ilmo. Sr.

Dr. João Campos Duhá.

Avda. Borges de Medeiros, 453.

N/CAPITAL.

Levo ao seu conhecimento que, por este Tribunal, em sessão de 7/1/48, foi julgado o processo em que Inácio Prestes contende com S/A. Frigorífico Anglo, conforme cópia inclusa do respectivo acórdão.

Pôrto Alegre, de janeiro de 1948.

---

LEIZ VALLANDRO SOBRINHO  
SECRETARIO

LLS.

2/1/48



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

33,  
- 1/1

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

S/A FRIGORIFICO ANGLO  
PELOTAS - R.G.S.

8 1 48

CO MUNICÍPIO REGIONAL NÃO CONHECEU RECURSO IN  
TERPOSTO INACIO PRESTES PE LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETARIO

---

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO  
SECRETARIO

LLS.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

34  
44

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

INACIO PRESTES

BAIRRO SINCOS LOPES, 41 -PELOTAS -R.G.S.

8 1 43

COMUNICO TRIBUNAL NÃO CONHECE RECURSO IN  
TEMPOSO V S- P1 ESTE VILLARERO SOBRIHO VO SECRETARIO

---

SECRETARIO

LLS.



35-  
M/T

ACÓRDÃO  
(TRT-2037/47)

EMENTA:- Sem a apresentação do instrumento de mandato, ninguém será admitido em juízo para tratar de causa em nome de outrem.

Vistos e relatados estes autos de recurso ordinário interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, sendo recorrente Inácio Prestes e recorrida S/A Frigorífico Anglo.

Neste processo de dissídio trabalhista, perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, o operário Inácio Prestes reclama da S/A. Frigorífico Anglo, Cr\$ 3 000,00 de indenização e aviso prévio por despedida injusta.

A reclamada contesta a reclamatória e alega ter o reclamante praticado duas faltas graves, a de improbidade e a de disciplina.

Não aceitam as partes a proposta de conciliação. São tomados por termo os depoimentos pessoais dos litigantes, sendo ouvidas algumas testemunhas, findo o que as partes produzem seus debates orais, não aceitando a nova proposta de conciliação.

A MM. Junta reconhece as faltas graves cometidas pelo reclamante e julga a reclamatória improcedente, condenando o reclamante nas custas de Cr\$ 206,80, as quais não foram, até hoje, pagas, não obstante o reclamante perceber mais que o dôbro do mínimo legal de salários mensais.

O reclamante recorre no 10º dia e junta aos autos as suas razões, contestadas pela reclamada.

O DD. Presidente da Junta sustenta a decisão e remete os autos a este Tribunal, sendo então às fls. 25 emitido parecer pelo Dr. Procurador Adjunto, opinando preliminarmente não se conheça do recurso, não só por interposto por parte ilegítima, bem como por estar deserto, de acordo com o artº. 789, § 4º da C.L.T.

ISTO PÓSTO:





ACÓRDÃO

*que a autoridade administrativa*  
A douta Procuradoria Adjunta apresenta em seu parecer duas preliminares, ambas validas já pela reclamada e pelo douto Presidente da MM. Junta de Pelotas. Ambas procedem, pois que o recurso foi interposto irregularmente, por parte ilegítima, o que importa em falta dum formalidade essencial: a apresentação dos poderes conferidos aos advogados que, ilegalmente, representaram o reclamante no decorrer deste processo. Por outro lado o reclamante, não pagando as custas até o 5º dia após a interposição do recurso, infringiu o artº 789, § 4º, não estando sequer amparado pelo § 7º do citado artigo da C.L.T.

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Não CONHECER DO RECURSO visto ter sido interposto por parte ilegítima e por estar deserto.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Pôrto Alegre, 7 de janeiro de 1948.

*Dilermando Xavier Porto*  
\_\_\_\_\_  
Dilermando Xavier Porto.

Vice Presidente  
no exercício da  
Presidencia.

*Djalma de Castilho Maya*  
\_\_\_\_\_  
Djalma de Castilho Maya.

Relator.

Ciente.

*Marco Aurelio Flores da Cunha*  
\_\_\_\_\_  
Marco Aurelio Flores da Cunha.

Procurador  
Adjunto.

Assinado em / /1948.

Publicado no D.O. em 22/1 /1948.

Boijada publicado no  
Gravio Oficial do Estado.

Em 22-1-48  
Lady R. B. da Costa



34  
A. M. M.

TRT-2038/11

### CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Porto Alegre, 12 de 2 de 1948

*[Handwritten Signature]*  
Secretário

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Sr. Presidente.

Em 12 de 2 de 1948

*[Handwritten Signature]*  
Secretário

### BAIXEM

os autos à instância de origem.

em 12 de 2 de 1948

*[Handwritten Signature]*  
Presidente

REMESSA

Faço remessa destes autos  
ao Exmo. Sr. J. M. ~~Presidente~~  
do J. V. de ~~Peritiba~~  
Em 13/2/1948

Secretário

RECEBIDO

Em 20 de 2 de 1948

Ruy Lopes

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em 20 de 2 de 1948

Ruy Lopes

SECRETARIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

388  
R. Lopes

Arquivado - re  
20-2-948  
M. Vasconcellos

**ARQUIVADO**

Em 20 de 2 de 1948  
Ruy Lopes

Arquivado  
68